



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859680 - SP (2023/0364406-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ ISSAMU SUYAMA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SCALON CARRINHO - SP423034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudesimento do regime inicial prisional.

II - O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e n. 719/STF.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859680 - SP (2023/0364406-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUIZ ISSAMU SUYAMA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SCALON CARRINHO - SP423034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional.

II - O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e n. 719/STF.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ISSAMU SUYAMA contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos termos da sentença de fls. 27-57.

Operado o trânsito em julgado, o paciente impetrou perante a Corte local o Habeas Corpus n. 2222652-90.2023.8.26.0000, que não foi conhecido, consoante o acórdão de fls. 69-75.

No respectivo *writ*, impetrando perante esta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem para readequar o regime inicial prisional. Para tanto, defendeu que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente no estabelecimento de regime inicial prisional mais gravoso, despido de fundamentação idônea.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fls. 145-147).

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito (fls. 152-158).

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento de modo que seja estabelecido regime inicial mais brando.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a defesa sustenta que na hipótese dos autos não há motivação idônea apta a autorizar o estabelecimento do regime inicial fechado. Pontua que o quantitativo de pena (05 anos e 10 meses de reclusão), relativo ao delito de tráfico de entorpecentes, é incompatível com o regime inicial fechado.

Nesse sentido, defende que o Juízo de Direito, ao estabelecer uma pena corporal de 05 anos e 10 meses de reclusão e estabelecer o regime inicial prisional

fechado, praticou coação ilegal passível de ser extirpada pela estreita via do *habeas corpus*.

Todavia, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Segundo a moldura fática das instâncias originárias, o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso observou os preceitos constantes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com fundamentação específica, baseada em elementos concretos extraídos dos autos.

Verifico que o regime prisional inicial prisional mais gravoso se deu em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, consoante fundamentado na decisão agravada (folha 146):

"[...]

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo.

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, com fundamentação específica, baseada em elementos concretos extraídos dos autos.

No presente caso, não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, em razão da reincidência do paciente, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

[...]."

Nesse contexto, o estabelecimento do regime inicial fechado é adequado, em linha com o entendimento consubstanciado pela Súmula n. 440/STJ, porquanto o regime prisional mais gravoso decorreu da reincidência e não da gravidade abstrata do delito.

Corroborando tal posicionamento:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU
REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO.*

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Consolidado neste Pretório o entendimento de que, embora o quantum inferior ou igual a 4 anos permita, em tese, a fixação do regime aberto, o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.656/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/05/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. AMEAÇA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. No caso, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 710.061/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/12/2021).

O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e n. 719/STF.

Como salientado, o agravante é reincidente, circunstância esta que justifica a imposição do regime inicial prisional mais gravoso.

Dessa feita, a fundamentação, a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional sequente, isto é, o fechado.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0364406-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 859.680 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001278920228260583 22226529020238260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SCALON CARRINHO
ADVOGADO : FELIPE SCALON CARRINHO - SP423034
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ISSAMU SUYAMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ISSAMU SUYAMA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE SCALON CARRINHO - SP423034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.